

## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC–002301.989.22  
**ÓRGÃO:** Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV  
**MUNICÍPIO:** Araras  
**EM EXAME:** Balanço Geral – Contas do Exercício de 2022.  
**DIRIGENTES:** Gilberto Del Bel – Dirigente à época  
(Período: 01/01/2022 a 31/12/2022)  
**INSTRUÇÃO:** UR-06 / DSF-II  
**ADVOGADA:** Silmara Cristina Flavio Pacagnella, OAB/SP nº 179.431

## RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2022 da Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV. Na conclusão dos seus trabalhos, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 13.81*):

### ITEM A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Fragilidade dos indicadores, metas, unidades de medida e resultados dos programas e ações orçamentários, os quais não refletem o desempenho institucional do RPPS.
- Divergência total entre os programas e ações descritos no Relatório de Atividades e aqueles contidos nas Tabelas de Escrituração enviadas pelo ARAPREV ao Sistema Audep.

### ITEM A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHO(S) E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- O ARAPREV utilizou, como base para pagamento de gratificação dos Conselhos e do Comitê de Investimento, referência diversa da estabelecida na legislação.

## **ITEM A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração.

## **ITEM A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

- A legislação do RPPS não prevê a disponibilização dos processos de investimento e desinvestimento de seus recursos aos membros do Comitê de Investimentos.
- As atas das reuniões do Comitê de Investimentos são genéricas, deixando de retratar com clareza as discussões e deliberações do colegiado.

### **B.1.3.1. PARCELAMENTOS**

- Os parcelamentos reparcelados em 2022 não foram baixados da contabilidade dentro do exercício em exame, resultando em superestimativa do valor parcelado no encerramento do exercício.

## **ITEM D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Erro na classificação das modalidades de licitação e ausência de envio de dados de CNPJ e CPF, ambos ao Sistema Audesp.

### **ITEM D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES**

- Desatendimentos à legislação relacionada à transparência no setor público.

## **ITEM D.3 - PESSOAL**

- Divergência entre o Quadro de Pessoal submetido pela Origem ao Sistema Audesp e o disposto no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 199/2022 e o Quadro de Pessoal elaborado pelo RPPS.

- As atribuições constantes para o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Benefícios se destinam ao exercício de atividades burocráticas, técnicas e operacionais, bem como inexistente na legislação a exigência de escolaridade de nível superior para o cargo supracitado.

#### **ITEM D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

- Descuido dos responsáveis no acompanhamento das aplicações do Fundo Piatã no exercício de 2022.

#### **ITEM D.5 - ATUÁRIO**

- O Atuário não elaborou o Plano de Custeio e por conseguinte a Origem não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

#### **ITEM D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Após análise amostral, não foram identificados na documentação dos investimentos análises aprofundadas e discussões que visem avaliar o risco do investimento realizado e a adequação do investimento à política definida pelo ARAPREV.

#### **ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Existência de divergência entre os valores de aplicação dos investimentos registrados no balancete contábil e aqueles constantes nos relatórios da consultoria e na certidão disponibilizada pela Origem.
- Existência de investimentos em fundos vedados para aplicação de recursos de RPPS realizados em anos anteriores sem análises e providências no exercício de 2022.

#### **ITEM D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**

- A carteira de investimentos não atingiu a meta atuarial nos últimos três exercícios (2020 a 2022), evidenciando a necessidade de revisão da política de investimentos.

#### **ITEM D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Desatendimento às seguintes recomendações deste Tribunal proferidas na análise das contas de 2019, TC-002908.989.19:
  - As aplicações devem contar com aprovação prévia dos membros do Conselho de Administração.
  - Rever a legislação da Entidade naquilo que diz respeito aos requisitos de investidura em seu Quadro de Pessoal. Além disso, especificar e fazer cumprir a exigência disposta no art. 37, V, da Constituição Federal para os cargos em comissão e funções de confiança.
  - Realizar uma avaliação aprofundada dos riscos inerentes aos investimentos a serem realizados.
  - Observar com rigor as informações encaminhadas ao Sistema Audesp e promover as correções necessárias a fim de se dirimirem as divergências nos dados informados e atender aos princípios da evidenciação contábil e da transparência.

Após notificação regimental, ARAPREV – Serviço de Previdência Social do Município de Araras, por meio de sua bastante procuradora, apresentou justificativas e documentação pertinente anexadas em evento 29 alegando, em suma, como se segue:

De início, ressaltou que, a respeito **das atividades desenvolvidas no exercício** (Item A.2), que o Sistema Audesp não permitia alterações em relação à “unidade de medida” e “quantidade estimada” e desta forma

foi cadastrado como mês e acrescentou que parte dos dados são lançados pela administração direta e não pela entidade.

Atinente à **remuneração dos dirigentes, membros dos Conselhos e do Comitê de investimentos** (Item A.3), declarou que, nos termos do Art. 144, 151 e 155-B da Lei Municipal nº 3.806/05 a base é o menor vencimento da Prefeitura Municipal, contudo defendeu que a referência S-01 não possui cargos a ela vinculados, pois possui valor menor que o salário-mínimo.

Declarou que já está sendo providenciado, juntamente ao Poder Executivo, a alteração da legislação para adequação às práticas atuais.

Quanto à **apreciação das contas por parte do Conselho de Administração** (Item A.4.2), defendeu que a aprovação das aplicações não faz parte do escopo do Conselho de Administração, mas sim do Comitê de Investimentos e do presidente executivo.

Acerca do **Comitê de Investimentos** (Item A.4.3), afirmou que todos os membros possuem certificação profissional (CPA-10) da ANBIMA.

Declarou que o Art. 155-A da Lei Municipal nº 3.806/05 dispõe que o Comitê de Investimentos deve participar diretamente dos processos de aplicação e resgate e tem pleno acesso aos processos.

Afirmou que há reunião mensal para discussão dos investimentos além de reuniões extraordinárias para devidas alocações, existindo, portanto, discussões sobre o cenário econômico bem como das variáveis que afetam as tomadas de decisões.

Relatou que a empresa de consultoria contratada elabora não só relatórios objetivos para efetiva condução e acompanhamento dos ativos, mas também análise e recomendações.

Concernente aos **parcelamentos** (Item B.1.3.1), apresentou a situação dos parcelamentos a receber e dos reparcelamentos no final do exercício de 2022.

Quanto à **fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep** (Item D.2), informou que houve problemas com a adequação do sistema contábil, contudo a correção dos dados já fora providenciada.

Relativo à **transparência das informações** (Item D.2.1), declarou que o Araprev está com novo sítio eletrônico.

No que tange ao **peçoal** (Item D.3), admitiu divergências nas informações, mas assegurou o saneamento no Sistema Audep.

Com relação ao cargo de Chefe de Divisão de Benefícios defendeu que a Constituição Federal não exige que os cargos em comissão sejam exercidos apenas por pessoas com curso superior. Citou jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná.

No que diz respeito às **denúncias/ representações/ expedientes** (Item D.4), argumentou que fora investido os valores de R\$ 2.300.000,00 em 01/06/2009 e R\$ 1.900.000,00 em 13/08/2009 no fundo QT FI EF Previdenciário Crédito privado que modificou sua nomenclatura para Piatã FI Renda Fixa previdenciário Crédito privado LP, que se encontra fechado para resgates desde 15/06/2011, conforme Fato relevante emitido pela CVM.

Alegou que a Araprev vem acompanhando a evolução de respectivo fundo através das Assembleias dos Cotistas, vem como análise de extratos e demais documentações que a administradora de fundo.

Tocante ao **atuário** (Item D.5), frisou que o RPPS não apresenta déficit atuarial e, tendo-se em vista que o estudo de viabilidade do plano de custeio é uma análise técnica e financeira para determinar se o plano de financiamento do regime é sustentável.

Assim, tendo-se em vista a situação superavitária do RPPS o estudo de viabilidade não é necessário.

Quanto à **análise da documentação dos investimentos** (Item D.6.1), defendeu que o cenário econômico de 2018 a 2022 foi marcado por uma série de desafios e turbulências e que os membros do Comitê de Investimentos analisam as lâminas dos fundos, suas rentabilidades além da performance.

Sobre o registro formal das atas do Comitê das avaliações técnicas, alegou que a Portaria MPS nº 1.467/2022 não exige análise aprofundadas com justificativas e motivações que ensejaram as escolhas das aplicações.

Declarou que após o apontamento, o Comitê de Investimentos passou a elaborar atas contendo as descrições dos investimentos analisados e a apreciação minuciosa quanto às aplicações e resgates.

No que se refere à **composição dos investimentos** (Item D.6.3), ponderou que o RPPS aplicou seus recursos em Fundos que constam na lista de aplicações vedadas antes que fizessem parte dela. Informou também que se trata de fundos ilíquidos, constituídos sob a forma de condomínio fechado ou que foi fechado para resgates não sendo possível sanar a irregularidade apresentado no curto prazo.

Quanto ao **atingimento da meta atuarial nos últimos cinco exercícios** (Item D.6.4), assegurou que o Araprev atendeu amplamente às normas vigentes e ao princípio de diversificação que consiste em estratégia para diminuir o risco nos investimentos devido ao cenário desafiador no período.

Apresentou gráfico do Patrimônio Líquido da carteira do Instituto alegando resultado eficiente, sendo que a meta foi ultrapassada nos exercícios de 2018 e 2019.

Atinente ao **atendimento à Lei orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal** (Item D.8), declarou que as justificativas já foram demonstradas em itens anteriores.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (eventos 33).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:



Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2021	2906.989.21	Em trâmite	---
2020	4418.989.20	Em trâmite	---
2019	2908.989.19	Regulares com Ressalvas	Decisão de 26/08/20. DOE de 29/08/20. TJ em 22/09/20.
2018	2543.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 27/07/20 DOE de 31/07/20. TJ em 21/08/20.
2017	2214.989.17	Regulares com Ressalvas	Decisão de 12/09/18 DOE de 14/09/18. TJ em 05/10/18.
2016	1418.989.16	Regulares	Decisão de 29/11/19 DOE de 07/12/19. TJ em 30/01/20.
2015	4534.989.15	Regulares com Ressalva	Decisão de 24/03/19 DOE de 02/04/19. TJ em 25/04/19.

Eis o relatório.

## DECISÃO

As contas do Serviço de Previdência Social do Município de Araras - Araprev no exercício de 2022 merecem a aprovação desta Corte de Contas, porém com aplicação de ressalvas.

De início, destaco que o relatório de fiscalização traz pontos positivos consideráveis como o desenvolvimento de atividades que se coadunam com o objetivo legal da entidade, a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e nos setores de Tesouraria e Patrimônio.

Quanto às despesas administrativas, deu-se o cumprimento ao limite legal conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Cumprе ressaltar que decisão judicial suspendeu as irregularidades no tocante ao cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, determinando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.



Sob o aspecto orçamentário, a entidade apresentou resultado favorável com superávit no montante de R\$ 39.433.056,38, equivalente a 28,56% das receitas auferidas no período que resultou em melhora nos resultados financeiros, econômico e patrimonial provenientes do exercício anterior.

Já quanto a situação atuarial, destaco que a entidade procedeu à segregação de massas dos beneficiários e, portanto, possui uma cota financeira (repartição simples) e uma cota previdenciária (capitalização).

O Plano de Capitalização apresentou-se superavitário na ordem de R\$ 146.916.742,20, com incremento de 271,1% do resultado proveniente do exercício anterior (R\$ 39.586.938,80), revertendo, assim, a tendência de diminuição do superávit que se apresentava desde o exercício de 2020.

Destaco que foram implementadas as medidas indicadas no parecer atuarial.

Por outro lado, a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em desacordo com os ditames dos Arts. 48 e 49 da Portaria MTP nº 1467/2022<sup>1</sup> c.c Art. 1º, Inciso I da lei Federal 9717/1998 motiva a

---

<sup>1</sup> Art. 48. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial. § 1º Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios do RPPS, deverão ser considerados no mínimo: I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes; II - os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios; III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios; e IV - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes. § 2º Entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e normas locais do ente federativo, com o devido reflexo na avaliação atuarial e no plano de custeio para o exercício em que está sendo apurado o resultado. § 3º Os custos do plano de benefícios do RPPS deverão ser apresentados na avaliação atuarial, separadamente, por benefício e cobertura e demonstrados para as massas previstas no § 1º do art. 27. § 4º Com a finalidade de identificar os componentes do deficit atuarial do RPPS, poderão ser demonstradas as obrigações previdenciárias relativas ao tempo de serviço computado até a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou outra data posterior, coincidente 33 com a instituição de contribuições para o financiamento das aposentadorias programadas no âmbito do ente federativo. Art. 49. Os valores necessários para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura deverão compor o custo normal do plano de benefícios e os saldos de recursos arrecadados, o respectivo fundo garantidor, podendo ser constituído fundo para oscilação de riscos. § 1º Deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de constituição e reversão dos fundos de que trata este artigo. § 2º Ao final de cada exercício, em caso de apuração de resultado negativo do fundo garantidor, o fundo para oscilação de riscos deverá realizar a cobertura até o limite de seu saldo, ficando o ente federativo responsável por realizar aporte de eventual insuficiência financeira remanescente.

aplicação de **ressalvas** além da consequente **recomendação** para se observar os referidos ditames legais.

Já o Plano Financeiro apresentou aumento do valor atual da Cobertura da Insuficiência Financeira que passou de R\$ 1.142.948.210,78 no exercício anterior para R\$ 1.419.419.405,76 representando um aumento de 24,18%.

Passando à Gestão de Investimentos, cumpre destacar que a rentabilidade obtida, de 4,84%, encontra-se muito abaixo da meta para o exercício (11,02%). Inferior, inclusive, ao índice de inflação no período que alcançou o percentual de 5,79%,

Mesmo apresentando melhoria em relação ao resultado obtido em 2021, que se mostrou negativo na ordem de 4,70%, cabe **recomendar** à Origem para que, em exercícios futuros, envide esforços no sentido de alcançar a meta de rendimentos estabelecida.

Quanto à análise da documentação, repiso a **ressalva** realizada para as contas da entidade no exercício de 2019 com **determinação** para que se proceda à avaliação aprofundada dos riscos inerentes aos investimentos a serem realizados, além da devida documentação de tais avaliações em atas de reunião.

Quanto à remuneração dos membros do Comitê de Investimentos, acolho as justificativas apresentadas em defesa sem deixar de aplicar **recomendação** para que a Araprev tome providências, juntamente com o Poder Executivo, no sentido da adequação da legislação.

No que se refere à Gestão de Pessoal, cabem a aplicação de **recomendação** no sentido da regularização das falhas remanescentes tanto no que diz respeito à existência de Cargo em Comissão cujas atribuições não se destinam a direção, chefia ou assessoramento em dissonância com o disposto em art. 37, inciso V da Constituição Federal, quanto ao descumprimento do Comunicado SDG 32/2015 que determina que os cargos em comissão de direção devem ser exclusivos de nível universitário.

No mais, **recomendo** à Araprev que se atente ao devido reporte de informações ao Sistema Audesp, principalmente no que diz respeito ao Quadro de Pessoal e Licitações

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral do Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV, exercício de 2022, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir as recomendações e determinação** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 14 de novembro de 2023.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)

vpp